

**PRONÚNCIA DA RUBIS ENERGIA PORTUGAL, S.A. À CONSULTA PÚBLICA 97**  
**PROPOSTA DE ARTICULADO**  
**REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR DO GÁS DE PETRÓLEO**  
**LIQUEFEITO CANALIZADO**

**I. Introdução**

Na qualidade de operadora do Sistema Petrolífero Nacional, vem a RUBIS ENERGIA PORTUGAL, S.A. (RUBIS), por este meio, pronunciar-se sobre a Proposta de Articulado do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás de Petróleo Liquefeito Canalizado (“proposta de Regulamento”), em sede de consulta pública promovida pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Analisada a proposta de Regulamento, a RUBIS considera que deveriam ser objeto de alteração alguns pontos, os quais passa, seguidamente, a expor.

**II. Comentários Gerais**

A proposta de Regulamento visa clarificar, estabelecer e regular as condições de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes e as condições de qualidade de serviço, bem como promover a defesa dos direitos e dos interesses dos consumidores, nomeadamente em relação à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, o que consideramos, que em algumas matérias, o conseguiu fazer com algum êxito.

A RUBIS considera fundamental que para o regular e bom funcionamento deste segmento de energia, alguns temas sejam regulados de forma clara e inequívoca beneficiando, desta forma, a relação entre os vários intervenientes na cadeia que presta o serviço de fornecimento de GPL canalizado.

**Rubis Energia Portugal S.A.**

**Sede**  
Av. Conde de Valbom, 96/98  
1050-070 Lisboa  
Tel.: (+351) 219 362 090  
Fax: (+351) 210 496 166  
Email: geral@rubisenergia.pt

**Escritório Porto**  
Praça do Bom Sucesso, 127/131  
Edifício Península, Escritório 308/310  
4150-146 Porto

Dados Pessoais

Importa realçar ainda que, a ERSE construiu o documento colocado em Consulta Pública tendo por base a legislação referente ao GN, não obstante as particularidades e as diferenças entre este o GPL canalizado. Tal opção, obriga a que algumas matérias, aqui em discussão padeçam da necessidade de alterações para que a proposta de Regulamento seja exequível para o GPL canalizado.

### **III. Da proposta de articulado do Regulamento em concreto**

#### **1. Artigo 26**

##### **Transmissão das instalações de utilização**

O n.º 1 do artigo em referência indica que a *“(...) responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de um novo contrato de fornecimento de GPL canalizado ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador”*.

O n.º 2 regula que, *“Comunicada a transmissão da instalação de utilização de gás, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores da rede de distribuição podem interromper o fornecimento de GPL (...)”*.

Ora, pese embora esteja exposto que o fornecimento pode ser interrompido caso não seja celebrado o contrato de fornecimento entre o novo utilizador e o operador da rede de distribuição, não é claro que a responsabilidade de pagamento pelo gás consumido nos 15 dias referidos neste número é exclusiva do novo utilizador, uma vez que a responsabilidade contratual do cliente cessou com a transmissão por escrito, ao respetivo comercializador.

Tendo em consideração que a proposta de Regulamento visa melhorar a relação contratual e comercial entre as várias partes envolvidas, sugerimos que este ponto seja clarificado, obviando assim eventuais litígios.

Relativamente ao n.º 3, a transmissão das instalações de utilização de gás decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de GPL canalizado, sempre que haja alteração do número de identificação fiscal associado ao contrato que estiver a vigorar.

Também neste ponto, sugerimos que o mesmo seja alterado em conformidade.

## **2. Artigo 34**

### **Fatura de fornecimento de GPL canalizado**

Prevê o n.º 5 que *“Sempre que ocorra uma interrupção de fornecimento à instalação do cliente, este deve ser informado através da fatura da data e duração da interrupção, nos termos previstos no RQS.”*

Esta solução acarretaria um custo de operação muito superior ao que hoje existe, sendo o mesmo desproporcional à finalidade aqui pretendida.

Deverão ainda ser considerados todos os constrangimentos técnicos de planear a data/hora efetiva de uma intervenção com várias semanas de antecedência.

Pelas motivações aqui consideradas, a RUBIS propõe que o cliente deve ser informado através da fatura ou outro meio de informação adequado, com a antecedência mínima de 48 horas, da data e duração da interrupção.

### 3. Artigo 50

#### **Interrupções por razões de serviço**

Estabelece o n.º 5 que “A duração máxima das interrupções por razões de serviço é de 8 horas por ano, para cada cliente.”

Se considerarmos que no mesmo ano podem ter que ocorrer diversas intervenções decorrentes da legislação em vigor, a saber:

- Inspeção quinquenal das redes e ramais de gás canalizado - estas inspeções são realizadas de 5/5 anos, têm uma duração em média 4 horas, e durante este período o fornecimento de gás é interrompido;
- Substituição de contadores – decorrem de 12/12 anos, a média de intervenção é de 8 horas e, também aqui existe o imperativo de suspender o fornecimento de gás do prédio;
- Inspeção periódica a reservatórios (implica a substituição do reservatório) – levada a cabo de 12/12 anos para os reservatórios aéreos e de 18/18 anos para os reservatórios enterrados. Esta operação decorre durante aproximadamente 8 horas, com a interrupção do fornecimento durante esse período.

O prazo de 8 horas aqui estipulado é manifestamente insuficiente se tivermos em consideração as intervenções, apenas de caráter legal, aqui descritas, pelo que sugerimos que a duração máxima das interrupções por razões de serviço passe a ser de 16 horas por ano, para cada cliente

### 4. Artigo 57

#### **Área de influência da rede de distribuição**

Considera-se área de influência da rede de distribuição o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente a uma distância não superior a 100 metros.

A matéria referente à área de influência da rede de distribuição tem, quanto à RUBIS, três alterações que devem ser consideradas, a saber:

1. a rede existente estar situada em domínio público;
2. a distância considerada na proposta de Regulamento de 100 metros;
3. as limitações consideradas no n.º 2 do artigo em análise.

Entrando no ponto 1., a RUBIS não pode deixar de lembrar que no GN o modelo seguido é o de alargar redes do “exterior para o interior”, ou seja, existem redes públicas e pretende-se estender as mesmas para dentro de casa dos futuros/novos clientes. A proposta colocada a discussão no caso do GPL é exatamente o inverso.

O documento em análise pretende que se estenda redes que estão no domínio privado (na maioria dos casos) para o exterior, para os arruamentos circundantes.

Se a rede existente está dentro de propriedade privada, como podemos alargar/aumentar a mesma sem o consentimento dos condomínios?

Pelo exposto sugerimos que a área de influência da rede de distribuição apenas abranja as redes que se situem no domínio público, sob prejuízo de violação, nomeadamente, do direito da propriedade privada constitucionalmente previsto.

Relativamente ao ponto 2. não podemos deixar de notar que se antevem consideráveis dificuldades em implementar este ponto, desde logo no que ao licenciamento concerne.

O licenciamento das centrais de gás, na maioria dos casos implantadas em espaços pertencentes a condomínios privados, bem como as licenças camarárias para a ampliação de redes e ramais nas vias públicas, são muito difíceis de obter. Acresce que, a capacidade de armazenagem normalmente instalada nas centrais de GPL é finita, sendo calculada somente para o número de utilizadores a abastecer previstos no projeto inicial.

Acresce que, as redes de GPL canalizado, por norma, são muito curtas e dimensionadas para um número bem definido de utilizadores, pelo que os respetivos cálculos de capacidade de armazenagem e cálculo dos diâmetros utilizados nas redes existentes não permitem, na maioria dos casos, o abastecimento de utilizadores adicionais, e quanto maior a distância dos mesmos à rede original maiores são as perdas de carga.

Observando o exposto, a RUBIS considera que a área de influência deverá ser reduzida para 20 metros, à semelhança das redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, ao invés dos 100 metros ora propostos na proposta de Regulamento.

Para além das limitações aqui elencadas, sugerimos que sejam ainda incluídas as seguintes situações no número 2 deste artigo:

- vias públicas, vias de comunicação, declives acentuados ou outros obstáculos naturais ou infraestruturas existentes e que venham a ser identificados e propriedade privada.

## **5. Artigo 66**

### **Fornecimento e instalação de equipamentos de medição**

A RUBIS propõe uma alteração/clarificação ao n.º 6 desta norma, porquanto, o único equipamento que se encontra selado é o contador, mas sendo um selo de fábrica que garante a inviolabilidade do mesmo, não é colocado pelo operador. Todos os restantes equipamentos e acessórios não são, nem devem ser selados (válvulas e redutor de segurança).

O operador deve identificar/etiquetar (não selar), de forma clara e inequívoca, a situação de cada local de consumo, designadamente, pela colocação de uma etiqueta para o efeito (aberto, rescisão, fechado por corte, ...).

Os contributos de alteração aqui apresentados, têm como objetivo primário ajudar a melhorar e clarificar o documento colocado a consulta pública e que visa estabelecer as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no fornecimento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) canalizado, às condições comerciais aplicáveis às ligações

Lisboa, 23 de abril de 2021

Rubis Energia Portugal, S.A.

Dados Pessoais

Patrícia Tomaz Vieira



Diretor de Serviços Jurídicos e Relações Institucionais